

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP, associação civil de fins não econômicos constituída há mais de 70 anos, com endereço na Rua Álvares Penteado, n. 151, Centro, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. [REDACTED], por seus advogados (Docs. 01/02) vem à presença de V.Exa., com fundamento no art. 5º. LXIX e LXX da Constituição Federal e na forma da Lei n. 12.016/09, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** contra ato do contra ato do **MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES**, com endereço no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900, consubstanciado em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 632.212 e publicada no DJE em 7 de novembro de 2018 (Doc. 03), pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. OS FATOS

Há quase 30 anos se discute no Poder Judiciário as perdas nos rendimentos das cadernetas de poupança em consequência dos planos econômicos implementados entre os anos de 1987 e 1991. São milhões de poupadores, organizados em demandas individuais ou coletivas ajuizadas por milhares de advogados, que aguardam o desfecho.

Durante toda a década de 90 e até o fim dos anos 2000, os tribunais vinham reconhecendo o direito à reparação dos prejuízos sofridos nas cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos. A segurança do entendimento que se formou

nesse período foi confirmada em um número relevante de casos que transitaram em julgado, tendo, muitas vezes, chegado a decisões definitivas sem recurso dos bancos¹. Foi assim que muitos poupadores conseguiram receber indenizações por esses prejuízos. No começo dos anos 2000, muitos aspectos já pacificados a favor dos poupadores começaram a ser remexidos nos Tribunais, principalmente no STJ. E a jurisprudência começou a ser alterada.

Em dezembro de 2017, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), a FEBRAPO (Frente Brasileira dos Poupadores), a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e a FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) chegaram a um acordo, mediado pela AGU (Advocacia-Geral da União), para solucionar as inúmeras demandas decorrentes dessas diferenças de correção monetária em depósitos de poupança por conta da implementação dos vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II) (Doc. 04).

Quando o acordo foi firmado, no Supremo Tribunal Federal, basicamente 5 ações relevantes davam conta do tema:

- ✚ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), em que os Bancos requerem a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;
- ✚ RE 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli), sobre valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265 da repercussão geral);
- ✚ RE 626.307 (Rel. Min. Dias Toffoli), sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264 da repercussão geral);
- ✚ RE 631.363 (Rel. Min. Gilmar Mendes), sobre expurgos inflacionários do Plano Collor I (tema 284 da repercussão geral); e

¹ Conforme informado no site do IDEC – www.idec.com.br, acessado em 27 de fevereiro de 2019.

RE 632.212 (Rel. Min Gilmar Mendes), sobre expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285 da repercussão geral).

O acordo noticiado acima foi homologado pelo Pleno do STF (Supremo Tribunal Federal), conforme decisão publicada em 12 de março de 2018, após a homologação que fora feita pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, individualmente, nos casos de sua relatoria.

Com efeito, no RE 632.212, o ministro Gilmar Mendes homologou o acordo em decisão publicada em 8 de fevereiro do mesmo ano (Doc. 05). Esse caso, como dito acima, era o processo-paradigma da repercussão geral, em que se discute o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II (tema 285).

Nessa decisão, ainda, determinou-se o sobrestamento do feito por 24 meses, “de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes”.

Na sequência da homologação do acordo, o Banco do Brasil apresenta a Petição n. 75530/2018 (Doc. 06), em que afirma que, apesar do acordo ter sido firmado, milhares de execuções continuam sendo deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários, notadamente nas execuções individuais das sentenças civis públicas (já transitadas em julgado) em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil.

O Banco do Brasil argumentou que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é, segundo ele, facilitar o pagamento da dívida pelas instituições mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Nessa esteira, o Banco requereu a **suspensão de todas as liquidações e execuções** que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano “Collor II”.

O eminente Ministro acolheu a esse pedido e **DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES que tratam do tema**, esquecendo-se da proteção constitucional da coisa julgada e de inúmeros princípios gerais de direito, como será visto abaixo.

Com efeito, a decisão judicial, que se trasmuda em ato coator pela violação de direito líquido e certo, tem o seguinte teor (Doc. 03):

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, mesmo após a citada determinação, **os órgãos judicantes de origem têm dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão.**

Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos. Nesses termos, **entendo necessária a suspensão de todos os**



processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Publique-se. (destacamos)

Ora, o próprio Ministro Gilmar Mendes, em decisão anterior, nesse mesmo processo, já havia afirmando que a decisão de suspensão de ações em razão da existência de recurso repetitivo não poderia abarcar as ações em execução, pois essas teriam proteção constitucional, acobertadas pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) (Doc. 07)!

Mas o Eminentíssimo Ministro mudou de opinião, e a partir da publicação da decisão acima transcrita, os Tribunais de Justiça do país inteiro passaram a suspender o trâmite dos processos, impedindo que se inicie/finalize as execuções e liquidações de sentenças, **mesmo das causas transitadas em julgado, com valores já depositados** (Docs. 08).

Essa decisão ultrapassa os limites do que a lei estabelece para os processos repetitivos, viola a Constituição Federal, e é extremamente prejudicial não apenas aos consumidores – que já tiveram uma decisão definitiva em suas causas, mas estão impedidos de finalizá-la –, mas **também a seus advogados, que veem prejudicado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, igualmente suspenso pela decisão ilegal.**

E, mais do isso, a decisão ultrapassa os limites do próprio processo, respingando em quem não seria afetado pela decisão do recurso repetitivo, já que essa decisão NUNCA poderia retroagir para alterar a coisa julgada.

É assim que a Associação de Advogados de São Paulo, não sendo parte do RE 632.212 (e, portanto, não tendo interesse recursal naqueles autos), vem defender o direito líquido e certo de seus associados que estão sendo impedidos de fazer valer a coisa julgada e de **levantar os honorários** após a duração dos processos exitosos, por meio deste mandado de segurança coletivo.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DA AASP

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar a legitimidade ativa da Impetrante para a propositura da presente demanda. Com efeito, trata-se de associação civil sem fins lucrativos, fundada há mais de 70 anos e que tem por finalidade, dentre outras, defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados e dos advogados em geral, podendo impetrar, em seu favor, mandado de segurança coletivo (artigo 2º, letras “a” e “g” do Estatuto da Associação dos Advogados de São Paulo - Docs. 1).

Nesse sentido e consoante reza o artigo 5º, LXX, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por *“organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”* (destacamos).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a *“associação regularmente constituída e em funcionamento pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembleia geral, bastando a constante do estatuto”* (RE nº 14I. 733. Min. limar Galvão, j. 01/09/95 - destacamos), orientação esta que foi consolidada pela Súmula 629: *“a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”* e também se coaduna com o disposto no art. 21 da Lei n. 12.016/09.

Ademais, o ato coator interfere diretamente no regular exercício da atividade profissional dos associados da Impetrante, que ficam sujeitos a uma suspensão ilegal



do processo. Os advogados não estão conseguindo executar e levantar a sucumbência devida após anos de tramitação de processo exitoso. **É de se lembrar que a sucumbência é verba de natureza alimentar e que a decisão ilegal, portanto, interfere diretamente no sustento de vários associados da impetrante.**

Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que se considere que os associados da Impetrante não sejam os únicos interessados na questão ora posta em debate, tal fato não impede a presente impetração, a teor do que dispõe o §3º do art. 1º da Lei 12.016/09: *“Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”* (destacamos).

Dessa forma, a pertinência subjetiva *ad causam* da Impetrante não é prejudicada ainda que o conjunto de interessados não seja composto apenas pelo grupo sob sua específica proteção. Em outras palavras, a coexistência de outros titulares não priva qualquer deles da própria iniciativa, para a qual todos têm legitimidade autônoma, como de resto vem entendendo a jurisprudência².

De todo o exposto, resulta a patente legitimidade ativa da Impetrante para a presente impetração, que guarda pertinência com os seus objetivos estatutários e com as prerrogativas de seus associados.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA E O CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES JUDICIAIS

O ato coator corresponde à decisão judicial proferida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes nos autos do Recurso Extraordinário RE 632.212, publicada no DJE em 7 de novembro de 2018 (**Doc. 03**), que, extrapolando os limites daquele processo, determinou *“a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.*

Nos termos do art. 102, I, 'd', compete a este E. Supremo Tribunal Federal julgar originariamente os mandados de segurança contra ato dos ministros do próprio tribunal.

² “MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS E DIFUSOS. ART. 5º, LXX, 'b' DA CF/88.

1. Não se pode aceitar como óbice à legitimação ativa da associação o fato de também estar defendendo direitos individuais e, dentre os interessados estarem pessoas estranhas aos seus quadros, pois, pelo alcance da norma contida no art. 5º, LXX, 'b' da CF/88, a hipótese não é de representação, mas de defesa dos interesses de seus filiados e, também, da categoria.

2. Precedentes do STJ e do STF.

3. Recurso provido.”

(STJ - RMS 4.821/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, j. em 04.05.1999, DJ 31.05.1999, p. 155)

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, Constituição Federal, integra o rol constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de remédio previsto na Constituição federal e regulamentado por legislação infraconstitucional, por meio da edição da Lei 12.016/09, a qual em seu artigo 1º disciplina que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, o mandado de segurança é o remédio constitucional admitido em direito, para invalidação de atos ilegais e/ou abusivos irrecuráveis, que possam gerar dano irreparável ou que não se possa obter efeito suspensivo.

A reforçar o cabimento do remédio constitucional invocado, o E. Ministro Gilmar Mendes, desse Excelso Supremo Tribunal Federal, assim fundamenta ao julgar

mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido por Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, excepcionalmente, ato judicial pode ser atacado por meio de mandado de segurança, desde que haja flagrante ilegalidade, teratologia, ou abuso de poder.

(STF, RMS 30.550, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, Pub. DJe-176 11.09.2014.)

A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça também sedimentou idêntico entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Admite-se a impetração de mandado de segurança contra ato judicial em situações teratológicas, abusivas que possam gerar dano irreparável ou nos casos em que o recurso previsto não tenha obtido ou não possa obter efeito suspensivo. Precedentes citados: AgRg no MS 10.252-DF, DJ 26/9/2005; AgRg no MS 10.029-DF, DJ 28/2/2005; AgRg no MS 15.777-SP, DJe 18/4/2011, e MS 15.941-DF, DJe 1º/7/2011.²

(STJ, AgRg no MS 17.857-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 7.11.2012)

Ora, é exatamente esta a situação em tela.

A AASP não é parte no RE 632.212. Nesse sentido, não poderia apresentar qualquer recurso ordinário contra a decisão proferida naqueles autos. Ao mesmo tempo, a

² AgRg no MS 17.857-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7/11/2012.



decisão ali proferida extrapola os limites seja daquela lide, seja dos efeitos que poderia ter um processo de demanda repetitiva de acordo com a lei.

Nessa esteira, não restou à Associação Impetrante alternativa senão o manejo do presente mandado de segurança, visando preservar o direito líquido e certo de seus associados - ora violado -, conforme restará demonstrado adiante.

4. O ATO COATOR

4.1 Ausência de fundamento legal do ato coator

Conforme narrado nos fatos, a decisão de homologação do acordo, publicada aos 05.02.2018, determinou o sobrestamento do feito, para assim suspender o processamento de recursos ao

STF que versem sobre o tema, em continuação ao sobrestamento atinente à Repercussão Geral.

No entanto, posteriormente, diante do requerido pelo Banco do Brasil, sobreveio o ato ilegal, sob a argumentação de que o prosseguimento das *“liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão”*, decidindo-se pela *“suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses”*.

Se a primeira decisão - de sobrestamento do feito para maior adesão ao acordo - poderia ser questionada por desvirtuamento do poder geral de cautela, o ato coator que suspendeu todos os processos não possui qualquer fundamentação legal.

Explica-se: as causas de suspensão processual estão dispostas no art. 313 do Código de Processo

Civil e, conforme bem explica o Prof. HUMBERTO THEDORO JUNIOR, são elas “de ordem física, lógica e jurídica”³. No presente caso não se verifica nenhuma correspondência a essas três formas de pressupostos.

De acordo com a motivação do ato coator, adotou-se a suspensão do processo por causas de ordem econômicas e financeiras, sem quaisquer correspondências com as diretrizes legais mencionadas.

Em um esforço argumentativo, duas poderiam ser as hipóteses que mais se aproximariam do caso: a suspensão por convenção das partes, conforme inciso II do art. 313 do CPC, ou pela resolução de demandas repetitivas, disposta no inciso IV do mencionado artigo.

Quanto à suspensão por convenção das partes, revela-se imprescindível trazer à baila os comentários do Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI no julgamento da ADPF nº 165, ao analisar o acordo ora debatido:

Suscitou-se que a previsão estaria prolongando, por mais dois anos, a suspensão processual à qual estão sujeitas as ações relativas aos planos econômicos heterodoxos.

Entretanto, a leitura atenta da cláusula em questão revela que ela não prevê a suspensão das ações durante o prazo de adesão ao acordo. O que ela prevê é, apenas, que decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, não será mais possível aderir ao acordo, caso em que ações judiciais prosseguirão em seu normal andamento. Como não foram as partes que convencionaram a suspensão dos processos, não teriam elas competência para fazer persistir ou cessar a suspensão.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Forense, 58ª edição, Rio de Janeiro, 2017, vol. 1, p. 923

Nesse sentido, conforme o entendimento dado pelo Plenário desse Tribunal, não há qualquer previsão ou cláusula remissiva à suspensão por convenção das partes, sobretudo em relação a **processos de terceiros**, conforme bem explicitou o Ministro Relator.

E, mesmo analisando se a hipótese da suspensão ora debatida *teria* como fundamento o incidente de resolução de demandas repetitivas (também num esforço de compreender o ato), conforme disposto no art. 976 e seguintes, não é possível sustentar o ato.

Com efeito, retome-se a gênese do instrumento de resolução das demandas repetitivas, conforme elabora Humberto Theodoro Júnior:

“A era dos processos massificados levou à implantação, no regime atual do processo civil, de medidas que pudessem contornar a avalanche de feitos, tanto nas instâncias inferiores como nos tribunais superiores do País. Nessa linha, o novo Código criou um incidente, a ser instaurado nos tribunais de segundo grau, a que atribuiu o nomen iuris de ‘Incidente de resolução de demandas repetitivas’ (NCPC, arts. 976 a 987). Por seu intermédio, os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, identificados como relativos à mesma questão de direito são paralisados até que o tribunal de segundo grau julgue a tese comum, com eficácia para todo o conjunto de demandas iguais (arts. 313, IV, e 982, I).”⁴

Ora, conforme atenta leitura do trecho destacado, a uniformização dos provimentos judiciais implica na paralisação da tramitação dos processos para o julgamento de tese comum a todas as demandas, reconhecendo a unicidade do provimento jurisdicional difuso.

⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Forense, 58ª edição, Rio de Janeiro, 2017, vol. 1, p. 930.

Nesses termos, o instituto da suspensão objetiva a segurança jurídica e economia processual, **mas não a coação dos litigantes para adesão a determinada solução do litígio**, como vislumbra no presente caso e será melhor abordado nos próximos itens.

Data máxima vênia, confunde-se o E. Ministro: privilegiar a autocomposição não implica em utilizar-se do poder geral de cautela como instrumento de coação.

Dessa forma, conclui-se que não há expediente legal na suspensão de processos, **liquidações e execuções** fora das expressas previsões legais, sobretudo a fim de se pressionar as partes a aderirem a determinado acordo, como restou claro da decisão.

Por fim, mesmo que sob o corolário do poder geral de cautela pudesse se vislumbrar outras hipóteses de suspensão do processo, impor-se-ia ao Magistrado o ônus argumentativo de justificar a inovação na ordem jurídica com o correspondente e legítimo suporte fático, o que não se verifica.

4.2 Ilegalidade do ato coator

Além da total ausência de suporte legal, o ato coator implica em graves danos aos associados da Impetrante que se revertem em graves ilegalidades e violações a direitos fundamentais.

4.2.1 Violação à Autonomia da Vontade

Primeiramente, cabe enfatizar o contexto do ato coator, emitido após a celebração de acordo entre as partes do processo originário, o qual acarretou um termo de adesão aos demais interessados na questão.

Dessa forma, há necessariamente um **ato volitivo** de cada interessado para aderir ou não ao acordo celebrado, não havendo qualquer vinculação automática aos termos estabelecidos.

Portanto, a relação de adesão ao acordo é permeada pelo **princípio da autonomia da vontade e da voluntariedade**, garantida a cada parte a formação do livre convencimento acerca dos termos do acordo proposto.

Para a materialização da vontade livre, as alternativas devem se apresentar em igualdade de forças, para o que o interessado adira àquela que melhor satisfizer os seus interesses, cabendo ao juiz imparcial garantir esse cenário de liberdade.

Ressalta-se que, no exercício da autonomia da vontade, a adesão ao acordo pode ocorrer a qualquer momento ou fase processual, de acordo exclusivamente com o interesse das partes.

4.2.2 Caráter coercitivo da Suspensão dos Processos

No presente caso, a medida de suspensão do processo, tomada de forma irrestrita, desequilibra as alternativas apresentadas, atribuindo maiores vantagens à adesão ao acordo por ingerência do Poder Judiciário.

Portanto, **o ato combatido coage os advogados a aderirem ao acordo.**

Nesse ponto, resta explícita a contradição da motivação do ato coator, expressa no seguinte trecho (Doc. 03):

Ocorre que, mesmo após a citada determinação, os órgãos judicantes de origem têm dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, **o que tem prejudicado a**

adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão.

As alternativas existentes, aos serem apresentadas de maneira assimétrica, não se prestam à formação do livre convencimento, pelo contrário, coagem à adesão de determinada alternativa.

Em especial nos casos em fase de execução, portanto, já transitados em julgado, salta aos olhos a função coercitiva da medida, pois os advogados prestes a receberem os seus honorários que não convencerem os seus clientes a aderirem ao acordo serão penalizados com a procrastinação dos processos por mais 24 meses.

4.2.3 Violação à Duração Razoável do Processo

Outra contradição exposta no ato é a pretensa finalidade de garantir a celeridade do recebimento dos valores. Supostamente a adesão ao acordo tem por finalidade *“resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos”*.

Com a constitucionalização da duração razoável do processo, expressa no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, todos os envolvidos na administração da justiça devem contribuir para a célere resolução dos conflitos. Especificamente ao juiz, o art. 139, II, do CPC atribui o dever de *“velar pela duração razoável do processo”*.

Não é o que pretende o ato coator.

Anota-se que mesmo nas hipóteses em que é admitida a suspensão do processo, o prazo não supera o período de 12 meses, a metade do previsto no ato coator.

Com a suspensão dos processos, aqueles que não aderirem ao acordo proposto deverão necessariamente esperar pelo prazo adicional de 24 meses a retomada da

marcha processual a partir da fase em que se encontrarem, ocasionando a procrastinação em clara violação à duração razoável do processo.

O advogado que ganhou a causa tem direito a liquidar e levantar imediatamente a sucumbência devida, independentemente de qualquer acordo feito entre as partes de ações coletivas posteriormente.

4.2.4 Ofensa à Coisa Julgada

Conforme já mencionado, a suspensão irrestrita de todos os processos afeta sobremaneira as ações já decididas de forma irrecorrível.

Inúmeros processos já transitaram em julgado, com condenações em fase de liquidação, ou já liquidadas com valores depositados, cujo levantamento está impedido pela suspensão dos processos (Doc. 08).

Nesses casos, além de evidente o caráter coercitivo da medida, há a ilegal obstrução da liquidação das decisões transitadas em julgado, que não podem materializar-se antes do prazo de 24 meses.

Portanto, admitir a validade do ato coator, suspendendo os processos em fase de liquidação e pagamento, é desrespeitar a coisa julgada, em clara afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 502 e ss. do Código de Processo Civil.

5. O PEDIDO LIMINAR

O art. 7º, III, da Lei 12.016/09 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança se os fundamentos da demanda forem relevantes e “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.



Segundo Hely Lopes Meirelles, o “*mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante*”⁵.

Nessa seara, nos termos das razões expostas, verifica-se a existência de lesão concreta a direito dos associados da Impetrante afetados pelo ato coator, hipótese na qual se reveste de caráter repressivo, diante da ocorrência da violação do direito e conferindo real e efetiva tutela jurisdicional.

Há prova inequívoca da plausibilidade, liquidez e certeza do direito da Impetrante em se opor à suspensão do processo, garantindo aos litigantes o livre convencimento para adesão do acordo proposto entre as partes, a duração razoável do processo e o respeito à coisa julgada.

Diante do todo exposto, resta evidente a presença do direito líquido e certo na exata medida que

- (i) não há qualquer embasamento jurídico para a suspensão de todas as ações que versem sobre planos econômicos pelo período de 24 meses; (ii) a medida viola a autonomia da vontade na celebração de acordos, coage os participantes à adesão, atenta contra a duração razoável do processo e viola a coisa julgada, e**
- (iii) fere de morte a coisa julgada ao determinar que também os processos em execução, transitados em julgado, sejam suspensos.**

Ademais, considerando que o objetivo da presente ação é reverter a suspensão pelo prazo de 24 meses das ações judiciais em curso, há o justo receio de ineficácia da medida antes do provimento final do presente *mandamus*.

⁵ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed.



Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, de **rigor que se determine o imediato trâmite de todos os processos individuais ou coletivos, em fase de execução/cumprimento de sentença, que versem sobre expurgos inflacionários**, sob pena de violação dos direitos de milhares de advogados, com grave prejuízo a toda a sociedade.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- i.*A concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para o imediato retorno do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos que estejam em fase de execução/cumprimento de sentença, que versem sobre expurgos inflacionários;
- ii.*A notificação da autoridade coatora para que apresente informações;
- iii.*A notificação do Ministério Público;
- iv.*Ao final, a concessão da segurança, para a revogação do ato coator, com o retorno do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre expurgos inflacionários.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer seja retomado o trâmite de todos os processos individuais ou coletivos na fase de liquidação ou execução, que já tenham transitado em julgado, em respeito à coisa julgada.

Por fim, que todas as **notificações** e **intimações**, veiculadas ou não pela imprensa oficial, sejam efetuadas em nome dos advogados **Juliana Vieira dos Santos**, inscrita



na OAB/SP nº 183.122 e André Almeida Garcia, inscrito na OAB/SP nº 184.018, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais. (**custas docs. 09 e10**) Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

Renato José Cury

OAB/SP 154.351

Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo

Juliana Vieira dos Santos

OAB/SP 183.122

André Almeida Garcia

OAB/SP 184.018